

# Newsletter

Outubro 2012 | N.º 58 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

# **Áreas de Intervenção**

✓Bancário e Cambial ✓Comercial ✓Contencioso ✓Direito Administrativo ✓Laboral ✓Migração ✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

# Índice

Mil Milhões ou Um Bilião... Qual a Diferen-Dos Descontos Na "Remuneração" Aspectos essenciais do processo de fusão de O enquadramento fiscal dos benefícios e 5 outras regalias não incluídas na remuneração principal Nova Legislação Publicada Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores 6

Obrigações Declarativas e Contributivas - 6 Calendário Fiscal 2012 - (Dezembro)

## **Caros Leitores:**

"Mil Milhões ou Um Bilião... incluídas na remuneração Qual a Diferença?" Este será principal" um dos temas que vamos abordar neste assunto complexo e de bas- mente, consultar o nosso tantes detalhes.

Analisaremos ainda, entre outros assuntos. "O enqua- Tenha uma boa leitura!

# Nota do Editor

dramento fiscal dos benefícios e outras regalias não

número, Pode ainda, como habitual-Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

# S

#### Ficha Técnica

Direcção: Edição, Grafismo e Montagem: Dispensa de Registo: Jorge Soeiro Sónia Sultuane

N° 125/GABINFO-DE/2005

Diana Ramalho, Ebrahim Bhikha, João Coutinho, Kaina Mussagy, Olga Pelembe, Rute Nhatave.

#### Parceiros - Distinções







**Colaboradores:** 









Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



João Coutinho Fiscalista

jcoutinho@salcaldeira.com

e a dúvida subjacente têm a erros de especial gravidade. dos designados

A adopção de uma ou outra das convenções nove dígitos, como se exemplifica para o caso em que queiramos referir o valor de 3 600 000 000 dólares americanos:

i) na "escala curta" esse valor é traduzido como equivalente a US\$ 3,6 biliões;

ii)já, porém, na "escala longa", o mesmo valor é lido como sendo de US\$ 3 600 milhões.

Na mesma "escala longa", a expressão 3,6 biliões corresponderia ao número de 3 600 000 000 000 (com 13 dígitos).

seauinte:

i)na "escala curta" os termos milhão, bilião, trilião ou escreve com o dígito 1 seguido de 100 zeros?! superiores, a variar de três em três;

números de 7 (1+6), 13 (1+12), 19 (1+18) ou 25 da há aproximadamente 4,5 biliões de anos (escala (1+24) dígitos, continuando sucessivamente, daí para longa), não se passaram ainda um "googol" de cima, a variar de seis em seis.

Por outras palavras, tem-se que, para além de 7 dígitos (milhão), a passagem de uma ordem de grandeza para a outra (bilião, trilião, etc.) acontece de 3 em 3 longa" a variação é de 6 em 6.

E para os que se recordem um pouco da matemática. o termo n-ilião designa:

i)na "escala curta" o valor de 10 elevado a (n+1)x3: ii)na "escala longa", o valor de 10 elevado a nx6.

Historicamente, o uso da "escala longa" foi adoptado pela generalidade dos países europeus (Inglaterra incluída), em resultado de recomendação da IX Conferência Geral dos Pesos e Medidas, reunida em 1948, estendendo-se o respectivo uso à generalidade qualquer separação ou agrupamento; dos países francófonos e latinos, com excepção do b)na expressão por extenso, seja qual for a dimensão Brasil.

antigas colónias britânicas continuaram a seguir a apenas da parte decimal). "escala curta".

força da Portaria 17 052, de 4 de Março de 1959, que mil quinhentos e quarenta e cinco milhões seiscentos em Portugal acolheu a adopção da correspondente e setenta e oito mil novecentos e oitenta e sete vírgunorma, não se encontrando referência a qualquer la sete oito nove seis". medida legislativa que tenha, posteriormente à Inde-

om o presente aponta- pendência Nacional, tratado deste assunto.

mento pretendemos abor- E sendo verdade que, na linguagem corrente, muito dar uma questão que reflecte por influência do peso de "Wall Street" e da "City" no uma dúvida que neste tempo mundo dos negócios, mais e mais se vulgariza o uso de desvario das chamadas do termo de um bilião como equivalente a 'dívidas soberanas" reveste 1 000 000 000 (nove zeros), o uso desatento da cada vez mais, para muitos, expressão (designadamente, mas não apenas, em forma recorrente. Tal questão documentos legais e contratuais) pode conduzir a

sua origem na coexistência a Por esta razão e porque, com poucas excepções, no nível internacional de dois mundo da economia e dos negócios não é ainda fresistemas de nomenclatura quente a referência a valores com mais de 12 dígitos "números (embora haja já significativas excepções, como o grandes", sistemas esses caso da famosa "dívida soberana" dos países eurotambém referidos como "escala curta" e "escala lon- peus tomados no seu conjunto, ou do deficit americano), uma regra simples para evitar confusões (que funciona na generalidade dos casos) é a do uso da ("escalas") afecta os números inteiros com mais de expressão milhares de milhões (seguindo assim a "escala longa") sempre que se trate de designar aquilo que na "escala curta" são os biliões.

> Sendo que o erro possível (se esquecermos esta regra de prudência) é de 1 para mil (um bilião, na "escala longa", equivale a mil biliões, na "escala curta")... E se, em vez de biliões estivermos a falar de triliões, o erro possível é já de 1 para um milhão (não estivéssemos exactamente a tratar dos designados "grandes números").

E, já agora, sabiam que a origem do nome "Google" De uma forma sintética, as duas "escalas" diferem no atribuído ao famoso motor de busca vem da matemática, onde o termo "googol" designa o número que se

quatrilião, e assim sucessivamente, referem um Para além do elemento de curiosidade associado. número de 7 (1+6), 10 (1+9), 13 (1+12) ou 16 (1+15) trata-se de conceito de reduzida ou nula utilidade prádígitos, continuando do mesmo modo, para números tica, sendo que para transmitir uma pálida ideia da ordem de grandeza de tal número poderíamos dizer ii)na "escala longa", os mesmos termos traduzem que desde a formação da Terra, referida como ocorrisegundos (muito longe disso, desde aquele evento terão decorrido apenas 10<sup>17</sup> segundos).

Uma outra nota final de curiosidade para referir que na sequência da publicação da Portaria 17 052, acidígitos na "escala curta", enquanto que na "escala ma citada, foi então também regulamentada a forma de exprimir os números (quer em algarismos quer por extenso). As correspondentes regras podem assim sintetizar-se:

> a)na expressão de um número em algarismos, o sinal separador da respectiva parte inteira e da parte decimal é a "vírgula", e os dígitos à esquerda da mesma (parte inteira) são agrupados três a três, separados por um espaço (no lugar da vírgula dos anglosaxónicos), sendo que na parte decimal não é feita

do correspondente número, não se usam quaisquer Os Estados Unidos, o Brasil e a generalidade das sinais separadores (salvo a vírgula, na separação

Exemplificando, teríamos para o número 5 545 678 A Moçambique o uso da "escala longa" chegou por 987,7896 a seguinte expressão por extenso: "cinco





Diana Ramalho Advogada

dramalho@salcaldeira.com

presente artigo contos pode exceder um terco sindical. da remuneração mensal do trabalhador".

dos elementos essenciais e caracterizadores das relações laborais, e também um dos aspectos mais sensíveis, designadamente o elemento remuneração.

A LT define como remuneração o que o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho, nos termos do contrato individual ou colectivo ou dos usos (vide n.º 1 do artigo 108).

O número 2 do artigo supra citado vai mais longe ao estabelecer que a remuneração compreende o salário base e todas as prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente, em dinheiro ou espé-

Tais prestações adicionais ao salário base encontram -se elencadas à título exemplificativo no n.º 2 do artigo 109 da LT, dentre as quais podemos destacar as seguintes: i) as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, despesas de transporte, de instalação por transferência do trabalhador e outras equivalentes; ii) os abonos para falhas e os subsídios de refeição; e iii) os bónus de antiguidade.

A remuneração, ou seja, a contrapartida devida pelo trabalho prestado pelo trabalhador, é composta por um salário base ao qual podem ser acrescidas prestações acessórias ou prestações adicionais.

Apresentado o conceito legal de remuneração, restanos agora comentar acerca dos limites legalmente estabelecidos para o empregador efectuar os devidos mente sugerido pelo texto da LT. descontos na remuneração.

um desconto ou retenção na remuneração, na penexpressamente autorizado, por escrito, pelo trabalhador (vide n.º 1 do artigo 114 da LT).

tação do n.º 2 do artigo supracitado, que estabelece LT, caso o empregador pretenda exercer o seu poder que a proibição do empregador descontar a remune- disciplinar sobre um trabalhador, aplicando-o o máxiração do trabalhador, sem prévio consentimento mo de multa, aquele não poderá descontar os 20 i) a favor do Estado, da Segurança Social, ou de peitando o limite de desconto de até 10 dias de saláoutras entidades, contanto que os mesmos sejam rio por mês. ordenados por lei, decisão judicial transitada em julgado ou por decisão arbitral; ou ii) decorrentes da aplicação da multa por infracção disciplinar.

Entretanto, o empregador e os trabalhadores podem

tem também acordar outros descontos em instrumentos como objectivo analisar o de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos sentido e o alcance do n.º 4 do número 3 do já citado artigo 114, constituindo esta do artigo 114 da Lei do Traba- a segunda excepção à regra vertida no n.º 1 do meslho (Lei n.º 23/2007, de 01 de mo artigo. Como exemplo, podemos citar os descon-Agosto, doravante LT), que tos para um fundo de pensão interno ou para as conestabelece que "Em caso tribuições do trabalhador para o sindicato, nos casos algum o valor total dos des- em que o mesmo esteja filiado a uma organização

A terceira excepção está plasmada no n.º 4 do artigo 114 da LT, cujo teor tivemos oportunidade de repro-Como podem ver, iremos nas duzir no primeiro parágrafo deste artigo. Ora, da leitupróximas linhas abordar um ra deste número podemos destacar dois aspectos, designadamente: i) que o legislador constituinte usou indiscriminadamente o termo remuneração ao longo do texto da LT; e ii) que o empregador deve aplicar a sansão disciplinar de multa, prevista na alínea d) do artigo 63 da LT, não podendo descontar mais de um terço da "remuneração" mensal do trabalhador.

> Relativamente ao ponto i), parece-nos que o legislador constituinte não teve o cuidado de respeitar um princípio basilar da legística, nomeadamente o da uniformidade e consistência de conceitos aguando da elaboração deste texto legal, uma vez que se num momento definiu o conceito de remuneração, mencionando que a mesma é composta pelo salário base e por todas as prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie, noutro, no n.º 4 do artigo 114 da LT, pecou por usar indiscriminadamente o termo remuneração, quando o termo a ser aplicado deveria ser salário base.

> De facto, apenas o salário base do trabalhador é susceptível de sofrer descontos que não podem exceder um terço deste valor, não incidindo o desconto sobre as prestações adicionais ao salário base. Ademais, na prática, quando as empresas tenham quantias a descontar, fazem-no tendo em atenção ao limite de um terço do valor do salário base e não da remuneração (total) auferida pelo trabalhador, como erronea-

No que concerne ao ponto ii), destacamos que o Regra geral, o empregador apenas pode proceder a empregador pode aplicar a medida disciplinar de multa de até 20 dias de salário, o que significa que tendo dência do contrato de trabalho, quando tenha sido em conta que o mês tem cerca de 30 dias, a multa pode por lei chegar a dois terços do salário base do trabalhador.

A primeira excepção a esta regra decorre da interpre- Entretanto, como decorre do n.º 4 do artigo 114 da escrito deste, não se aplica aos seguintes descontos: dias de salário de uma só vez, devendo fazê-lo res-

> Estas são, a nosso ver, as ilações que podem ser retiradas da interpretação do n.º 4 do artigo 114 da Lei do Trabalho.



# Aspectos essenciais do processo de fusão de sociedades



Kaina Mussagy Jurista

kmussagy@salcaldeira.com

intervenientes, aumentado consequentemente o seu valor económico. Outra razão comummente apontada é a possibilidade de obtenção de benefícios fiscais (através da redução do lucro de uma sociedade com recurso aos prejuízos fiscais da outra). O presente artigo constitui um breve apontamento sobre os principais aspectos legais da fusão no âmbito do previsto nadas a deliberar sobre o referido projecto de fusão. no Código Comercial (considerado aqui, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009 de 24

duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, mediante a sua reunião numa só. Ela ocorre sob uma das duas modalidades: por incorporação ou por concentração (das sociedades envolvidas). No primeiro caso, ocorre a transferência global do património de uma ou mais sociedades ("sociedade incorporada") para a outra ("sociedade incorporante"). No segundo, ocorre a constituição de uma nova sociedade, para a qual são transferidos globalmente os patrimónios das sociedades fundidas. Em qualquer dos cenários acima, são atribuídos aos sócios da sociedade incorpotes, acções ou quotas das respectivas sociedades.

A fusão das Sociedades vem regulada nos artigos 187 e seguintes do Código Comercial, estando nos artigos 41 e 55 do Código do IRPC e artigos 14 e 15 do respectivo Regulamento<sup>1</sup>, previsto o seu regime

administrações das sociedades a fundir/incorporar, dade para se oporem à fusão tal como preconizada). Do projecto de fusão devem constar a (i) a modalidade, o motivo e o objectivo da fusão (ii) a identificação completa das sociedades envolvidas (iii) a participação que alguma das sociedades tenha no capital da Não obstante a extinção das sociedades incorporaoutra (iv) o balanço das sociedades intervenientes, especialmente organizado para o efeito (v) a equivalência entre as participações sociais detidas nas deva corresponder-lhes na sociedade incorporante (vi) projecto de estatutos da sociedade incorporante ou da nova sociedade e (vii) as medidas de protec-

ção dos direitos dos credores. Elaborado o Projecto, deve ser examinado pelos órgãos de fiscalização das sociedades intervenientes ou por sociedade de auditoria de contas nomeada e 10 Código do IRPC e o seu Regulamento foram considerados com as alterações independente dos conselhos de administração das introduzidas.

a actual conjuntura dos sociedades intervenientes para que sobre o mesmo negócios e investimentos, emita parecer. O parecer destina-se essencialmente temos assistido com cada vez a fundamentar a adequação e razoabilidade da equimais frequência, mesmo no valência entre as participações sociais. Para o efeito, cenário económico internacio- cada um dos auditores pode exigir das sociedades nal, o recurso às operações intervenientes as informações e documentos que julde fusão. As empresas que a gue necessários, bem como proceder aos exames ela têm recorrido invocam indispensáveis ao cumprimento das suas funções.

razões de diversa natureza. Finalizado o processo de fiscalização, devem as Uma das razões fundamentais sociedades registar o projecto de fusão na Conservapara o surgimento de opera- tória do Registo de Entidades Legais e submetê-lo à ções de fusão é a financeira, deliberação dos sócios de cada uma das sociedades, no sentido de optimização dos o que deverá ocorrer passados 30 dias sobre a data recursos económicos e admi- das publicações das convocatórias. Paralelamente, nistrativos das sociedades em um dos jornais de maior circulação do País, ocorre a publicação da notícia de registo do projecto de fusão, bem como da disponibilização dos documentos e anexos que constituem o projecto para consulta pelos sócios e pelos credores das sociedades. A notícia deverá informar também sobre as datas designadas para a realização das assembleias gerais desti-

A deliberação que aprovar o projecto de fusão deve ser igualmente registada e publicada. A publicidade do projecto de fusão justifica-se, entre outras, pela De um modo geral, a fusão consiste na união de necessidade de acautelar os direitos dos credores sociais cujos créditos se tenham constituído antes da referida publicação. Os credores que pretenderem deduzir oposição à fusão, deverão fazê-lo judicialmente, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos.

Após a deliberação dos sócios que aprova a fusão, e sem oposição em contrário, as administrações das sociedades intervenientes poderão proceder ao imediato registo da fusão, extinguindo-se as sociedades incorporadas ou fundidas.

Conforme referido no início do presente artigo, a rada ou da sociedade fundida, conforme o caso, par- fusão deve ser realizada por razões económicas válidas. Esta posição é reforçada pelo artigo 41-A do Código do IRPC que dispõe que nenhuma autorização para a dedução de prejuízos fiscais da sociedade fundida nos lucros futuros da sociedade incorporante ou da nova sociedade será concedida sem que se mostre que a fusão foi realizada por razões económi-O processo de fusão inicia com o chamado projecto cas válidas, tais como a reestruturação ou racionalide fusão (o "Projecto"), documento elaborado pelas zação das actividades das sociedades intervenientes, devendo ser inserida numa estratégia de redimensioque deverá circular para aprovação de todos os namento e desenvolvimento empresarial de médio ou sócios das sociedades intervenientes na fusão. O longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produ-Projecto deve estar acessível para consulta também tiva. Assim, para efeitos de reconhecimento da fusão pelos respectivos credores (que poderão ter legitimi- do ponto de vista fiscal, devem ser fornecidos à Administração Fiscal todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.

das ou fundidas por efeito da fusão, por força do disposto no Código do IRPC e seu Regulamento, estas deverão apresentar a declaração periódica de rendisociedades a incorporar e a nova participação que mentos, ainda que eventualmente a "zeros", até ao 30º dia seguinte a contar da data de cessação da actividade. Esta data é a de produção de efeitos da fusão que consta do projecto de fusão. Quando da fusão surge uma nova sociedade, é obrigatório a entrega da declaração de início de actividade no prazo de 15 dias a contar da data de registo da fusão.



Ebrahim Bhikhá

ebhikha@salcaldeira.com

dos benefícios e outras regalias que não são incluídas na remuneração principal dos trabalhadores e que são disponibilizadas pela entidade empregadora por forca da relação laboral. Pretende-se acima de tudo, clarificar sobre o tratamento fiscal em sede do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), o respectivo mecanismo de liquidação e as consequências jurídico-legais do incumprimento no pagamento do imposto correspondente.

Nos termos do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas

Singulares ("CIRPS"), aprovado pela Lei nº 33/2007 de 31 de Dezembro, o IRPS é um imposto directo que incide sobre o valor global anual dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, mesmo quando provenientes de actos ilícitos.

O CIRPS agrupa os diferentes rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, em cinco categorias, nos temos das quais depois de feitas as devidas deduções e abatimentos este será tributado. Os rendimentos do trabalho dependente enquadram-

se na primeira categoria.

Os rendimentos de primeira categoria compreendem, entre outros, as remunerações acessórias que integram os direitos, benefícios ou regalias não incluídas na remuneração principal, que são auferidas pela prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituem uma vantagem económica para o trabalhador. São exemplos de remunerações acessórias: (i) os abonos de família e respectivas prestações complementares; (ii) os subsídios de refeição; (iii) os subsídios de residência ou equivalente ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade empregadora; (iv) utilização de viatura automóvel; (v) importâncias despendidas pela entidade empregadora com viagens e estadias, de turismo e similares; (vi) impostos ou encargos legais devidos pelo trabalhador e que a entidade empregadora tome sobre si, entre outros.

A entidade empregadora é para efeitos do CIRPS entendida como toda a entidade que pague ou coloque a disposição do trabalhador, remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da sua localização geográfica. Para uma melhor abordagem e clarificação do alcance e sentido da tributação das remunerações acessórias, iremos abordar alguns rendimentos considerados como remunerações acessó-

rias e o mecanismo da sua tributação, nomeadamente: <u>Abonos de família:</u> os abonos de família e prestações complementares apenas serão tributáveis na parte que excedam os limites legais. Tais limites legais serão estabelecidos por legislação específica

<u>Subsídios de refeição:</u> são apenas tributados na parte que excedem o salário mínimo legalmente estabelecido<sup>2</sup>.

Subsídios de residência: ou a utilização de habitação fornecida pela entidade empregadora é considerada também como uma remuneração acessória<sup>3</sup> e exclui casas próprias localizadas no recinto do empreendimento4. Isto é, se a entidade empregadora tiver habitações dentro do recinto onde funciona o seu projecto e disponibilizar uma casa para o trabalhador não haverá incidência de IRPS, pois neste caso não se trata de um rendimento do trabalhador. O subsídio de residência, porque, é em princípio pago em numerário, é acrescido pelo respectivo quantitativo à remuneração mensal do trabalhador. O rendimento a ser acrescido à remuneração mensal será o valor da

renda suportada pela entidade empregadora. Subsídios de telefone: em relação ao subsídio de telefone é necessário, em primeiro lugar, verificar como é que opera este benefício ao nível da empresa, para se apurar se o mesmo é, realmente, um rendimento do trabalho dependente ou não. Se por exemplo a referida empresa disponibiliza um telefone celular, um número de telefone e assume as despesas inerentes à sua utilização pelo trabalhador, aí será inequívoca a vantagem económica que isso representa para o trabalhador, que não apenas utilizará o celular para questões de serviço, como também pessoais<sup>5</sup>. Neste caso, esta remuneração acessória deverá acrescer à remuneração mensal do trabalhador, devendo

Utilização de viatura atribuída pela entidade empregadora: é considerada também como sendo uma remuneração acessória, sendo que a tributação só irá ocorrer no caso de existir um

ser tributada.

presente artigo visa abordar acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social sobre o enquadramento fiscal e a entidade empregadora, sobre a utilização da referida viatue a entidade empregadora, sobre a utilização da referida viatura. Constituem exemplos do acordo, uma cláusula contratual que preveja que o trabalhador terá direito a uma viatura, ou uma norma regulamentar em vigor na empresa que preveja idêntica regalia. Tendo em conta que a atribuição da viatura é uma remuneração acessória em espécie, o legislador fixou o seguinte critério para o apuramento do valor tributável: o rendimento anual correspondente a 0.25% do custo da aquisição ou de produção, pelo número de meses de utilização da viatura, ou seja, [0,25xcusto do automóvel x nº de meses de utilização]. Tendo em conta que esta remuneração é periódica e regular, o valor apurado deve ser dividido pelo número de meses de utilização para que tal resultado possa ser integrado na remuneração mensal do trabalhador.

ubsídio de combustível: este subsídio concedido ao trabalhador que utilize viatura própria é considerado também um rendimento de trabalho dependente, sendo apenas tributável na parte que exceda o limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas. O limite actualmente em vigor foi fixado pelo Diploma Ministerial n.º 161/2006, de 25 de Outubro, em 2.000,00 MT/mês. O remanescente, isto é, a diferença ente o valor do subsidio e os 2.000,00 M, integrará a remuneração

do trabalhador para efeitos de tributação.

A listagem acima das remunerações acessórias é meramente exemplificativa, tendo em conta que o CIRPS estabelece outras realidades que também são sujeitas ao IRPS

Na computação da remuneração mensal do trabalhador, à remuneração de base (salário), deve ser acrescida de cada uma das remunerações acessórias conforme o caso, devendo ter-se em atenção a necessidade de retirar a parte que não integre o rendimento do trabalho por não exceder os limites

legalmente estabelecidos

Sendo inquestionável, a sujeição de alguns rendimentos colo-cados pela entidade empregadora ao trabalhador, a questão que se coloca é a de saber em que momento ocorre a tributação: se numa base mensal, por retenção na fonte, ou se numa base anual? Em nosso entender, atendendo que tais rendimentos são pagos ou disponibilizados com carácter regular, os mesmos devem ser acrescidos a remuneração mensal do trabalhador no mês em que são devidos e sujeitos a liquidação pelo mecanismo de retenção na fonte, sendo responsabilidade da entidade empregadora entanto que substituta tributária, liquidar e reter os impostos no momento do pagamento ou colocação à disposição da remuneração mensal

Na eventualidade de não ter ocorrido a tributação por retenção na fonte, e sem prejuízo de eventuais sanções que a entidade empregadora possa incorrer pela falta de entrega e/ou atraso na entrega do imposto, deverão ser incluídos na comunicação de rendimentos entregue aos trabalhadores anualmente, até ao dia 20 do mês de Janeiro do ano seguinte, de modo a que sejam englobados na Declaração Anual de Rendimentos (M/10) e, por essa via, sujeitos a tributação.

Deste modo, o conceito de rendimento de trabalho adoptado pelo legislador fiscal Moçambicano é amplo, pelo que, sem prejuízo de certos limites referenciados ao longo do presente artigo, a generalidade dos benefícios ou regalias concedidas pela entidade empregadora ao seu trabalhador pela prestação de trabalho ou em conexão com esta, são considerados como sendo rendimentos da Primeira Categoria, e consequentemente sujeitos a tributação.

Como se pode ver pelo acima exposto, sendo tais benefícios sujeitos ao IRPS, a falta de liquidação do imposto por retenção na fonte não irá desobrigar a entidade empregadora de incluir tais remunerações na comunicação de rendimentos que deve ser entregue anualmente ao trabalhador, o que de certa forma, irá atenuar as implicações fiscais decorrentes da responsabilidade subsidiária, em caso de não ter efectuado a retenção na fonte, transferindo deste modo o ónus ao trabalhador de declarar e pagar o imposto correspondente.

Assim afigura-se importante que a entidade empregadora certifique-se de que o subsídio ou benefício concedido ao trabalhador está sujeito ao IRPS e a retenção na fonte. Procedendo desta forma, a entidade empregadora estará a salvaguardar os seus interesses evitando o pagamento de eventuais juros com-pensatórios e multas que possam ser impostas pela Administração Tributária pelo pagamento extemporâneo do imposto.

Alínea a) do nº 1, do artigo 3 do CIRPS. O salário mínimo está tabelado de acordo com o sector de actividade. O salário O salario minimo esta tabelado de actordo com o sector de actividade. O salario mínimo para o sector de actividades dos serviços não financeiros para o ano de 2012 é de 3.510,00 MT.

<sup>3</sup> Alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do CIRPS.

<sup>5</sup> Nº 1 do artigo 3 do CIRPS.



Rute Nhatave Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

### Diploma Ministerial nº 307/2012 de 15 de Novembro de 2012

Aprova o Regulamento de Trânsito Aduaneiro e revoga o Diploma Ministerial n.º 10/2002 de 30 de Janeiro.

#### Diploma Ministerial nº 308/2012 de 15 de Novembro de 2012

Aprova as taxas de certificação previstas no Regulamento de Normalização e Avaliação de Conformidade e a sua distribuição.

## Diploma Ministerial nº 314/2012 de 23 de Novembro de 2012

Aprova o Regulamento do Operador Económico Autorizado.



# Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

#### Informação sobre taxas a cobrar pela exploração florestal

O Diploma Ministerial nº 293/2012, de 7 de Novembro, actualiza os valores das taxas de exploração florestal e faunística.

#### Tabela I: Valor das Taxas devidas pela exploração dos recursos florestais

#### Madeiras

Classe	Valor da taxa (MT/m3)
Preciosas	3.000,00
1 Classe	1.500,00
2 Classe	1.000,00
3 Classe	500,00
4 Classe	300,00

Materiais de Construção: (Com diâmetro inferior a 20cm)

Classe	Valor da taxa (MT/estere)
a) Espécies de 3ª classe	400,00
b) Espécies de 4ª classe	200,00

#### Combustíveis Lenhosos

Produto florestal	Valor da taxa (MT/estere)
Lenha	60,00

#### Outros Produtos

outros i roudios	
Produto florestal	Valor da taxa (MT/estere)
Cascas, gomas, resinas, raízes, folhas, frutos,	200,00
sementes e similares	

Maputo, 28 de Novembro de 2012



# Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012

# Dezembro



Ebrahim Bhikha Jurista

ebhikha@salcaldeira.com

IRPC 20

**ICE** 

- 30 |
- 10 → Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Novembro 2012.
- 20  $\rightarrow$  Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Novembro 2012.
  - → Entrega do imposto retido durante o mês de Novembro 2012.
    - Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Novembro 2012 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
  - → Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).

